



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000467293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047181-68.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA., são apelados SURF GROUP HOLDINGS LIMITED, SURF TELECOM S/A, MARESIAS PARTICIPAÇÕES LTDA. e YON MOREIRA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 13 de maio de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º: 1.047.181-68.2023.8.26.0100

**Apelante: PLINTRON DO BRASIL PARTICIPAÇÕES E
INVESTIMENTOS LTDA**

Apelados: SURF TELECOM S/A E OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º: 57.000

Anulação de assembleias gerais ordinária e extraordinária. Cerceamento de defesa não caracterizado. Matéria estritamente de direito. Ilegitimidade passiva de um dos acionistas deve sobressair, haja vista que o caso em exame se limita a divergências entre pessoas jurídicas. Devido processo legal se faz presente. Alegação de que a mudança de sede da empresa constitui fraude. Inadmissibilidade. Regular exercício de direito. Aplicação do artigo 75 do Código Civil. Pessoas jurídicas podem ter vários domicílios. Assembleias gerais referidas observaram os requisitos pertinentes. Validade e eficácia configurada. Questões abrangendo situações fáticas envolvendo a nova sede — inexistência de instalações ou outros itens correlatos — apresentam-se insuficientes. Alegação da prática de 'fórum shopping' que se mostra aleatória. Sentença adequada. Apelo desprovido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de apelação interposta tempestivamente, com base na r. sentença de págs. 2.983/2.989, que julgou improcedente a ação de anulação de assembleias gerais ordinária e extraordinária em que foi aprovada a alteração da sede da Sociedade Surf, deslocando-se de São Paulo/SP para Brasília/DF.

Apela a autora alegando que a sentença merece reforma, ressaltando o contexto da demanda e a má-fé da corré, Surf Group, informando que o litígio fora deflagrado em junho 2020, quando a Surf e a acionista, Maresias Participações, passaram a adotar a posição de que a Plintron teria perdido seu direito ao fechamento e, de forma arbitrária, promoveram a diluição de participação acionária da Plintron na Surf, de 40% para 25,64%, no contexto de uma reorganização societária promovida no Grupo Surf, que passou a ter três acionistas, quais sejam, a Plintron, a Maresias e a SHGL. Aduz que Yon Moreira se utiliza da Surf, assim como dos veículos Maresias e SGHL, para impor as suas vontades, enquanto a apelante não tem meios de exercer a sua voz na Surf. Defende a existência de nulidade, haja vista o cerceamento de defesa, porquanto requerido o depoimento pessoal de Yon Moreira, destacando que a administração da Surf tem apresentado uma motivação que se revelou falsa, após sucessivas diligências de busca e apreensão promovidas por iniciativa e às expensas da acionista minoritária, havendo abuso do poder de controle e do direito de voto, reiterando a necessidade de produção de outras provas. Ressalta a legitimidade passiva de Yon Moreira, dando ênfase de que a deliberação assemblear envolve atos praticados por ele próprio, na qualidade de representante legal das sociedades citadas, pois se aproveitou da sua posição de diretor da Surf e da Maresias e representante da SGHL para forjar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mudança da sede da Surf do endereço na capital paulista, com a intenção também de desviar a atenção da Plintron, ressaltando que Yon é peça-chave na tomada das decisões da Surf. A seguir destaca que a Companhia nunca foi transferida para Brasília, dando ênfase a motivos escusos para a alteração da sede, argumentando que a Surf, através de um meio aparentemente lícito, qual seja, deliberação assemblear, visou fim ilícito, consistente na prática de *fórum shopping* e consequente violação ao princípio do juiz natural, quanto à escolha do foro em ações ajuizadas contra a Surf. No mais, reforça o abuso do poder de controle e conflito de interesses, mencionando a existência de *fórum shopping* em outras demandas, requerendo, afinal, o provimento do recurso para que seja anulada a sentença ou, subsidiariamente, a procedência da ação.

O recurso foi contra-arrazado pela Surf Group Holdings Limited, págs. 3.173/3.195, bem como pela Surf Telecom S/A e pela Maresias Participações, págs. 3.196/3.225, rebatendo integralmente a pretensão da apelante.

É o relatório.

2. A r. sentença apelada merece ser mantida.

O devido processo legal se faz presente.

A pretensão de que o corréu, Yon Moreira, permaneça no polo passivo da demanda não tem consistência, haja vista que o caso em exame envolve, exclusivamente, pessoas jurídicas, logo, eventual diretor,

acionista ou administrador da sociedade empresária não é parte legítima.

Segundo escólio de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes
França:

“(…) As manifestações de vontade convergentes dos sócios – os votos proferidos pela maioria, no mesmo sentido, nas assembleias – configuram, portanto, as deliberações, que constituem atos unilaterais de formação de vontade de um único sujeito (...).

Esse “sujeito”, essa “parte”, é, justamente, a pessoa jurídica da sociedade.

Ou seja: nas assembleias das companhias, as manifestações de vontade convergentes da maioria dos acionistas se fundem em ato de uma só pessoa (a pessoa jurídica).

(...)

É exatamente por tudo isso que a companhia é – sem qualquer controvérsia a respeito – a parte passiva nas ações que visam à anulação das deliberações de suas assembleias.

Se a deliberação é imputável à companhia, como se viu – e não à maioria dos votantes na assembleia –, parte passiva para a ação de anulação daquele ato só pode ser a sociedade e não os seus sócios.” (Invalidade das deliberações de assembleia das S/A e outros escritos sobre o tema da invalidade das deliberações sociais, 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ed. São Paulo, Malheiros, 2017, p. 202/203).

Assim, a extinção do processo com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao mencionado corrêu, apresenta-se adequada, além do que, sequer fora apontado qual seria o pedido específico em relação à pessoa física.

Ainda preliminarmente, insubsistente a alegação de cerceamento de defesa envolvendo a pretensão de depoimento pessoal do corrêu Yon Moreira.

Com efeito, a apelante não demonstrou, de forma clara e precisa, em que ponto controvertido poderia recair a produção de prova respectiva, haja vista que a matéria é exclusivamente de direito.

Não se pode olvidar que, dentre os princípios que norteiam o processo civil, encontra-se o da economia processual, por conseguinte, nada há que justifique despicienda realização de atos processuais que não acrescentariam elementos essenciais para a prolação do provimento jurisdicional.

Oportunas as transcrições jurisprudenciais:

“Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.” (AgInt no AREsp 1139785/MS. Relator Ministro Lázaro Guimarães. Quarta Turma. J. 17-05-2018).

“Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa.” (AgInt no AREsp 949.561/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. J. 05-12-2017).

3. Quanto ao mérito, as decisões assembleares observaram o devido processo legal, não se vislumbrando a existência de vícios formais.

No caso específico, a assembleia geral está apta a deliberar e, eventualmente, aprovar a mudança da sede social de qualquer uma ou de todas as empresas, exercendo regular direito.

Por outro lado, argmenta a autora, ora apelante, que foi aprovada a alteração da sede da sociedade – deslocando-se de São Paulo/SP para Brasília/DF –, em uma assembleia simulada, com finalidades obscuras e interesses pessoais dos sócios, em detrimento da apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pois bem.

A rigor, não há óbice que uma empresa tenha mudança de sua sede.

Aliás, o artigo 75 do Código Civil deixa claro que o domicílio da pessoa jurídica pode ser o *'lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos'*, justamente o que ocorreu no caso em exame, com incontestado amparo legal.

Oportuna a transcrição doutrinária:

“Também em relação ao domicílio das pessoas jurídicas de direito privado, a disposição normativa em apreço não reclama maiores aprofundamentos. Basta assinalar que, sobre o assunto, não há discrepância entre os tratadistas 'antigos' (CC/1916, art. 35, IV), 'intermediários' (CC/1916, art. 35, IV, e CC/2002, art. 75, IV) e 'modernos' (CC/2002, art. 75, IV):

'[...] A lei permite que essas pessoas escolham para seu domicílio um lugar diverso do em que se acha a sua direção. Neste caso, porém, deve o domicílio escolhido constar dos estatutos ou do ato constitutivo'.” (Rapahel de Barros Monteiro Filho, et al., Comentários ao Novo Código Civil: Das Pessoas: (Arts. 1º a 78). v. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.100).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Questões fáticas e divergências administrativas ou correlatas entre as partes, inclusive envolvendo a atual sede, de que não apresentaria regular movimentação ou itens específicos, apresentam-se insuficientes.

Oportuno ressaltar, ademais, que o caso envolve pessoas jurídicas de capital social considerável, não havendo disparidade entre as partes, de modo que não se justifica a intervenção do Estado, devendo sobressair o princípio da intervenção mínima.

Outrossim, referência genérica e superficial sobre a prática *fórum shopping* não tem consistência, mesmo porque, a própria apelante afirma que tem obtido êxito inclusive nos processos que tramitam em Brasília/DF, pág. 2.472, item 4, logo, trata-se de manifestação aleatória.

Assim, ausente embasamento para a intervenção judicial visando a anulação das deliberações assembleares.

Finalmente, em decorrência do desfecho da demanda, majora-se a verba honorária para 15% do valor atualizado da causa, tanto no que diz respeito à extinção do processo decorrente da ilegitimidade passiva, como em relação à improcedência da demanda, em observância ao artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

4. Com base em tais fundamentos, nega-se provimento ao apelo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A355